



MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR – PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

URGÊNCIA: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Estado da Paraíba – Art. 8º, “caput” e §3º, do Decreto nº 41.396, de 2 de julho de 2021.

Decreto Estadual. Medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19. Previsão de proibição em absoluto de aulas presenciais nas escolas públicas. Norma de exceção a aulas presenciais para o ensino infantil e fundamental restrita a instituições privadas. Desproporcionalidade. Tratamento anti-isonômico entre escolas públicas e privadas. Ofensa ao princípio constitucional de igualdade de acesso ao ensino. Possibilidade de aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição para tratamento igualitário das instituições pública e privada, desde que observadas as regras sanitárias e as especificidades locais no combate à pandemia.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio do **1º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições institucionais prevista no Ato PGJ nº 20 de 21 de novembro de 2018, decorrendo a legitimidade da previsão contida nos artigos 129, IV, da Constituição Federal; 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 14, §4º, incisos I e V e, 40, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 – Lei Orgânica do

Ministério Público do Estado da Paraíba, e com fundamento no artigo 105, I, “a”, n.º 3, da Constituição do Estado da Paraíba, vem, perante esse Egrégio Tribunal, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, para que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba confira interpretação conforme a Constituição ao **art. 8º, “caput” e §3º, do Decreto nº 41.396, de 2 de julho de 2021 do Estado da Paraíba**¹, ou, subsidiariamente, que declare a inconstitucionalidade do art. 8º, “caput”, de referido Decreto Estadual, por ofensa aos princípios constitucionais: implícito da proporcionalidade, da isonomia em geral e da igualdade de acesso ao ensino (art. 5º, caput c/c art. 206, I, CF; art. 207, I, CE).

1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa do Ministério Público tem assento constitucional e infraconstitucional, até porque, a partir da nova ordem erigida com a “*Lex Mater*”, houve ampliação das atribuições do “*Parquet*”, de modo a incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, para promover a ordem jurídica, foi atribuída ao *Parquet* a legitimidade para propor ação de controle de constitucionalidade, prevista no art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IV – promover ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos estados nos casos previstos nesta Constituição.

Em continuidade, observa-se o que diz o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) sobre as atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

¹ Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público, com sede no Centro Administrativo Estadual, Av. Dr. João da Mata, nº 200, Jaguaribe, João Pessoa-PB, CEP.: 58.015-900.

I – representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual.

Seguindo tal orientação, o artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), prevê as atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

Art. 40. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – promover ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual.

Ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 105, inciso I, alínea “a”, n.º 3, apregoa o seguinte:

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

[...]

3. O Procurador – Geral de Justiça e o Procurador - Geral do Estado.

Destarte, não se pode impingir qualquer nódoa de ilegitimidade ativa, configurando-se, assim, o Ministério Público órgão indispensável à atividade jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, sendo, portanto, competente para a propositura da presente ação.

Em decorrência, foi publicado no DOEMP, em 7 de novembro de 2017, o Ato n.º 038/2017, delegando atribuições ao 1º Subprocurador-Geral de Justiça para funcionar nos processos judiciais de competência originária do Tribunal de Justiça em que o Ministério Público Estadual figure como parte ou atue na condição de defensor da ordem jurídica. E mais, para que não

restassem dúvidas sobre a inclusão do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi publicado o Ato PGJ nº 20, de 21 de novembro de 2018, em cujas justificativas foi inserida a passagem do RE nº 583268-SC, em que a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, consignou que “(...) *além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, compete ao Procurador-Geral de Justiça delegar a membro do Ministério Público de segundo grau suas funções de órgão de execução, dentre elas a de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade*”.

Confira-se, a propósito, o art. 1º do Ato PGJ nº 20/2018:

*“Art. 1º. Sem prejuízo das suas funções de execução originárias, **delegar** atribuições ao **1º Subprocurador-Geral de Justiça** para funcionar nos **processos judiciais de competência originária** do Tribunal de Justiça em que o Ministério Público Estadual figure como parte ou atue na condição de defensor da ordem jurídica, **inclusive ajuizando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade**.*

Parágrafo único. Para o fiel desempenho de sua delegação, o 1º Subprocurador-Geral de Justiça poderá realizar sustentações orais, interpor, responder ou impugnar todo e qualquer recurso decorrente de processos em que tenha funcionado, seja perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, seja perante os Tribunais Superiores”.

Ressalte-se, por fim, que esse entendimento foi ratificado, em julgado de 1º de março de 2019, pelo órgão plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da ADI nº 0805584-94.2018.815.0000, reconhecendo a possibilidade de delegação da atribuição de ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade.

2 DA INTRODUÇÃO À DISCUSSÃO NORMATIVA

Há pouco mais de um ano, o contexto fático mundial de combate à **pandemia** gerada pelo novo coronavírus refletiu, de forma substancial, no **cenário normativo abstrato** de todo o país, gerando, inclusive, a confecção, neste curto período de tempo, de “vade mecum – Covid-19”, em que se compilaram leis federais e portarias do Ministério da Saúde para

facilitação da compreensão e da ciência acerca das normas editadas pelo Poder Público Federal (in: https://www.saudedafamilia.org/coronavirus/portarias_decretos/vade_mecum_covid-19.pdf, acesso em jun. 2021).

A despeito do caráter transitório da maior parte dos atos normativos, sobretudo aqueles editados de forma unilateral pelos Chefes do Poder Executivo (em especial os decretos estaduais e municipais), o fato é que, com o passar dos meses, o modelo de regras confeccionadas foi adquirindo determinado padrão. As terminologias ganharam novos contornos usuais, a exemplo de “lockdown”, “flexibilização”, “distanciamento social”, “higienização” e, inclusive, a própria acepção do que vem a ser “prevenção” no combate à pandemia é objeto de debates políticos e jurídicos.

A **temática de saúde**, portanto, quando ganha contornos pandêmicos como o que ora se vivencia pelo novo coronavírus, encontra-se imiscuída em todas as áreas de conhecimento, revelando um genuíno **caráter multidisciplinar** de suas consequências. **Saúde, macroeconomia, educação, consumo, organização territorial, liberdades individuais, enfim, todos os valores constitucionais** e que são objeto do direito e, portanto, de atuação de todos os agentes públicos **são afetados e acabam sendo objeto de normatização constante** por atos normativos unilaterais de processo célere de elaboração, sem, portanto, uma maturação natural e necessária a ponto de se obter uma redação democrática e gradualmente racionalizada.

Dentro desse contexto, **ao se analisar o último Decreto Estadual**, de nº 41.396, de **2 de julho de 2021**, observa-se o aperfeiçoamento normativo, na elaboração de regras a partir da **categorização de espaços coletivos**, públicos e privados. O art. 1º destina-se à normatização de bares, restaurantes e similares, ao passo que o “setor de serviços e o comércio” encontram-se disciplinados no art. 2º. Algumas atividades foram agrupadas no art. 4º, a exemplo de salões de beleza, academias, escolinhas de esporte, instalações de crianças (como creches), hotéis, construção civil, “call centers” e indústria. As celebrações religiosas ficaram regradas no art. 5º, destinando-se o art. 9º ao regramento das atividades presenciais nos órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual. O funcionamento de outros espaços coletivos foram

permitidos com restrições estabelecidas pelos arts. 11 e 12 (cinemas, museus, teatros, circos, casas de festas, eventos sociais e corporativos).

A questão das **aulas presenciais em escolas** foi disciplinada no **art. 8º**, nos seguintes termos:

*“Art. 8º Fica **mantida a suspensão** do retorno das aulas presenciais nas escolas das **redes públicas estadual e municipais**, em todo território estadual, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.*

§ 1º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

*§ 3º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as **escolas e instituições privadas** dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do **sistema híbrido**, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.*

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia adotarão as medidas necessárias para viabilizar o retorno das aulas na rede pública estadual, através do sistema híbrido, a partir do mês de setembro, nos termos do Decreto 41.010, de fevereiro de 20” (grifo nosso).

Além dos horários e especificações mínimas referidos em cada dispositivo, **os arts. 6º, 7º e 10 trazem normas gerais** de fiscalização e medidas sanitárias usualmente utilizadas na prevenção à propagação do vírus.

Pois bem.

O **objeto de impugnação** desta Ação Direta de Inconstitucionalidade consiste na **proibição das aulas presenciais nas**

escolas das redes públicas, ao passo que, para as instituições privadas de ensinos infantil e fundamental, é prevista a possibilidade de funcionamento por meio do sistema híbrido disciplinado no Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021. Em essência, os **princípios constitucionais da igualdade** (em especial o da igualdade de acesso ao ensino, seja pelo tratamento normativo desigual entre instituições públicas e privadas seja pela homogeneização proibitiva absoluta a todos os municípios sem observar a realidade local de cada um deles) **e o da proporcionalidade** no estabelecimento de uma proibição *ex lege* de realização de aulas presenciais em escolas públicas, independentemente da situação específica de cada localidade em relação à pandemia.

Antes, porém, de adentrar nos fundamentos do vício material, quanto à interpretação constitucional proibitiva em absoluto para o *caput* do art. 8º acima transcrito em relação às aulas presenciais nas escolas públicas, cabe tecer algumas **considerações iniciais** sobre o que dispõe o ordenamento jurídico em assuntos afeitos à competência administrativa e legislativa em matéria de saúde pública e controle social, com o estabelecimento de limitações a direitos fundamentais.

3. DA COMPETÊNCIA COMUM PARA MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA

A pandemia provocada pelo novo coronavírus exigiu algumas medidas administrativas mais imediatas que geraram debates jurídicos e legislativos sobre a posição estatal diante do cenário coletivo de saúde pública enfrentado por todo o país. Dentro desse contexto, surgiu a Lei nº 13.979/2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*. O **Supremo Tribunal Federal**, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar, ainda que em medida cautelar, sobre alguns aspectos mais controversos da lei, no âmbito da **ADI nº 6341/DF**, que tem como objeto de impugnação os *arts. 3º, caput, incisos I, II e VI, e §§ 8º, 9º, 10 e 11* de referido diploma legal.

O primeiro julgamento em plenário virtual referendou a medida cautelar monocrática do Ministro Relator Marco Aurélio, que deferiu,

parcialmente o pedido, tão somente para “*tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente*”, veja-se, a propósito, o trecho da decisão monocrática proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator:

“(...) O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito a Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior.

Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

(STF, ADI 6341/DF, Min. Relator Marco Aurélio, Decisão Monocrática proferida em 24/03/2020; grifo nosso).

O Plenário do Egrégio STF, na sessão realizada em 15/04/2020, referendou a medida cautelar deferida monocraticamente, acrescentando tão somente uma interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, “*a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais*” (STF, ADI 6341/DF, Min. Rel. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, data de julgamento 15/04/2020).

Durante o julgamento, que foi disponibilizado pelo canal da TV Justiça em link divulgado pela notícia do Informativo 973 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo973.htm> e

<https://www.youtube.com/watch?v=ioFBEmG5o3s&list=PLippyY19Z47uDbZyKSvnYvWqBkzS5EoPI>,

o Ministro Alexandre de Moraes bem pontuou que

“Obviamente que a competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça. Isso gera anarquia. O que significa a competência comum administrativa? Significa que, a partir do princípio da predominância do interesse, a União deve editar normas, políticas públicas para a saúde de interesse nacional, os Estados de interesse regional e os Municípios visando, como o próprio art. 30, inciso I, estabelece, visando o seu interesse local. Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter o monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5.000 municípios. Isso é absolutamente irrazoável. Como não é possível, também, que os Municípios queiram, a partir de uma competência comum estabelecida pela Constituição, se tornarem Repúblicas autônomas dentro do próprio Brasil, fechando os seus limites geográficos (...)” (1h44’35” → 1h45’57”; grifo nosso).

O mencionado “precedente” do STF (ADI 6341/DF) que garantiu aos demais entes federativos o exercício da competência concorrente, administrativa e legislativa, **deve ser adequadamente interpretado**. Isso porque, na análise da medida cautelar, o STF **deferiu parcialmente** o pedido inicial, **tão somente** para tornar explícita no **campo pedagógico** a competência concorrente e para **dar interpretação conforme ao §9º do art. 3º** da Lei nº 13.979/2020. **Não houve, portanto, suspensão da eficácia normativa dos demais dispositivos impugnados** (arts. 3º, caput, incisos I, II e VI, e §§ 8º, 10 e 11), de forma que permanecem com a “força de lei”, devendo ser observados por todos os Estados e Municípios na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia.

Dessa forma, observa-se que **cada ente federativo tem o poder-dever de adotar MEDIDAS ADMINISTRATIVAS** com vistas a garantir o interesse coletivo da administração do sistema de saúde em meio a uma pandemia. Essas medidas, **contudo, devem ser adotadas DENTRO DE UMA RAZOABILIDADE** revelada pelas circunstâncias fático-científicas das quais se visualize a preponderância de interesse local, regional e/ou nacional. Sobre a decisão do STF na ADI 6341/DF, o Professor Márcio André Lopes Cavalcante assim pontua:

“Medidas dos governantes estão submetidas a controles e contrapesos

É certo que vivemos uma situação de emergência internacional reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Isso, contudo, não autoriza que se outorgue aos governantes uma discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático.

As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.

O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las.

Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

Assim, o exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre justificar as suas ações, que serão controladas pelos demais Poderes e por toda sociedade.

Omissões dos governantes também devem ser controladas

O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, especialmente a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF/88 (rol no qual um dos deveres é o de “cuidar da saúde”).

Eventual inação do Governo Federal na adoção de medidas para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF/88) não pode ser “premiada”. Logo, eventual omissão da União não pode impedir que os Estados/DF e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais para cuidar da saúde da população.

O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados-membros, DF e os Municípios”.

(CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Além da União, os Estados/DF e Municípios também podem adotar medidas

de combate ao coronavírus considerando que a proteção da saúde é de competência concorrente; o Presidente pode definir as atividades essenciais, mas preservando a autonomia dos entes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5bca8566db79f3788be9efd96c9ed70d>>. Acesso em: 02/06/2020).

O que se observa da conclusão jurídica sobre o tema, em essência, é que, **formalmente**, todos os entes federados têm competência comum para o enfrentamento da pandemia. A constitucionalidade, contudo, não se restringe ao aspecto formal, de atribuição, mas também e especialmente ao **próprio conteúdo das medidas restritivas** de outros direitos fundamentais tomadas em cada decreto publicado pelos Chefes do Poder Executivo. E é nesse aspecto que reside a grande complexidade de análise sobre qual(is) direito(s) fundamental(is) deve(m) preponderar no caso concreto, diante do contexto em que editado e em que analisada a constitucionalidade, em face da velocidade de atualização de informações científicas e dos dados dos fatos administrativos verificados dia a dia.

4. DA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: a proporcionalidade das medidas diante do contexto fático, científico e comportamental da população de cada ente federativo

A **interpretação constitucional**, portanto, depende essencialmente dos fatos e dos dados científicos que embasam as decisões, não como afirmações categóricas e indene de dúvidas, mas sim como pontos de partida razoáveis para a tomada das decisões governamentais. Como as medidas, em geral, impactam diretamente o direito fundamental à liberdade individual, para a correta compreensão do tema, revela-se interessante o que se chama de **hermenêutica de equilíbrio das franquias constitucionais**.

Aqui, convém destacar a sobrelevação de valores coletivos pela Constituição Federal de 1988, a qual permeou e ressignificou os demais ramos do direito no chamado fenômeno da constitucionalização do direito. O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é, em primeiro lugar, *“construir uma sociedade livre, justa e solidária”* (art. 3º, I, da CF), tendo como fundamento central a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Essa base de valores calcada na liberdade, justiça, solidariedade e dignidade da

pessoa humana deve nortear toda interpretação, seja qual for o ramo do direito, no exercício de ponderação e razoabilidade de raciocínio.

Em seu artigo, intitulado “*Tutela Coletiva e Direitos Fundamentais: uma hermenêutica de equilíbrio*”, o Professor Samuel Sales Fonteles destaca algumas diretrizes para uma interpretação razoável dos direitos fundamentais:

“Parte da doutrina brasileira que cuida dos direitos fundamentais, não raro, tem realizado uma leitura distorcida dos institutos de Direito Constitucional, demasiadamente parcial, para só extrair deles aquilo que interessa. **Prospecta-se o bônus, mas descarta-se o ônus. Fala-se em direito fundamental, mas despreza-se o dever fundamental. Louvam-se garantias de um só, descurando-se das garantias dos demais, mesmo quando todos merecem guarida sob o pálio do documento constitucional.**

A obra sobre a qual o leitor se debruça tem a ousadia de efetuar (e propor) uma **leitura de equilíbrio dos direitos fundamentais**. Para equilibrar a interpretação de direitos fundamentais, algumas correções devem ser feitas na leitura tradicional, sobretudo:

a) o conteúdo extraído de um direito fundamental (a norma advinda do texto) deve colher também o **dever fundamental** que lhe é correlato, à luz da parêmia pela qual ubi commoda, ibi incommoda. Na Hermenêutica de Equilíbrio das Franquias Constitucionais, desloca-se o paradigma do Estado Democrático de Direito para um novo marco: o **Estado Democrático de Direitos e Deveres**.

b) em qualquer Estado Democrático, os direitos individuais devem ser protagonistas, mas os **direitos coletivos não podem ser relegados ao papel de coadjuvantes**. A liberdade ambulatorial (direito individual) é sagrada, mas o direito difuso, fundamental e social à segurança pública (direito coletivo) também o é. A propósito, ambos possuem envergadura constitucional;

c) a Hermenêutica de Equilíbrio exige uma **inclusão discursiva da vítima, dos seus familiares, do nascituro, dos agentes de segurança pública e da sociedade** na gramática dos direitos fundamentais. Lamentavelmente, estes direitos fundamentais para proteger apenas parte daqueles que o constituinte entendeu de abrigar. Todos os receptores constitucionais da proteção deverão ser contemplados: a humanidade, a

sociedade, a coletividade e a pessoa. Não se pode instrumentalizar direitos fundamentais, para colocá-los abusivamente a serviço do crime, do criminoso, da maioria, do governo, da fazenda pública, de um lobby ou de qualquer outro grupo desvirtuado daquele indicado pela Constituição. Noutro dizer, em princípio, direitos fundamentais devem ser franqueados a todos, pois a única seletividade juridicamente legítima é aquela efetuada pelo próprio constituinte. Disso se conclui que repugna ao Direito Constitucional a afirmação de que direitos humanos são para humanos direitos. Absolutamente. Por outro lado, uma leitura adequada não pode descurar dos direitos fundamentais (dos) esquecidos;

d) o instituto do **abuso de direito**, tão comumente propalado pelo Direito Civil, é perfeitamente **aplicável ao Direito Constitucional**. Basta lembrar que os direitos fundamentais não são absolutos e maneira de exercê-los não pode ser abusiva, sob pena de configurar-se um ilícito denominado abuso de direito. Este não está confinado nos domínios do Direito Civil, afinal, é possível abusar de direitos infraconstitucionais (v.g. abuso no direito do fornecedor de propagar seus produtos e serviços – propaganda abusiva) e também de direitos constitucionais (v.g. propriedade privada que não cumpre sua função social);

e) Como consequência do item anterior, uma Hermenêutica de Equilíbrio das Franquias Constitucionais deve acolher o **‘topos’** pelo qual os **direitos fundamentais não podem ser maliciosamente invocados como um alibi para a prática de ilícitudes**, exatamente porque isso traduziria um **abuso de direito (fundamental)**;

f) A Hermenêutica de Equilíbrio das Franquias Constitucionais reconhece a **função social da punição**. Punir quem de direito é um imperativo de Justiça;

g) Em uma leitura equilibrada, a dignidade da pessoa humana como autonomia não exclui a **dignidade humana como heteronomia**. A primeira enfatiza a liberdade individual para efetuar escolhas existenciais, ao passo que a última realça a possibilidade de, em alguns casos, operar-se uma restrição dessa liberdade em nome de valores substantivos compartilhados pela sociedade.

Como parte desinteressada e imparcial que é, o dever do Ministério Público é efetuar uma leitura de equilíbrio dos direitos fundamentais, condição sem a qual não poderá atuar validamente na salvaguarda da dignidade humana (...).”

(FONTELES, Samuel Sales. Tutela coletiva e direitos fundamentais: uma hermenêutica de equilíbrio. In: Manual de Direitos de Difusos, organizador Edilson Vitorelli, 2019, p. 23-25; grifo do autor).

Assim, sobretudo em cenários excepcionais, em que se realça o papel do indivíduo frente a uma necessidade coletiva, **os direitos fundamentais devem ser interpretados também como “deveres” fundamentais**, o que revela a dignidade humana como heteronomia, imprescindível para a manutenção da paz social. Especificamente voltado ao debate que tem como cerne o combate ao novo coronavírus, Silvia Beatriz Beger Uchôa e Bruno Beger Uchôa, em seu artigo intitulado “Coronavírus (COVID-19 – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020)” assim enfatizaram:

“Sabe-se que é dever do Estado adotar ações para a redução do risco de doença e de outros agravos, que, inclusive, é de relevância pública, conforme prevê o artigo 197 da Constituição da República. Contudo, **a interpretação das normas que imponham restrição a outros direitos fundamentais em favor do direito à saúde pública demanda uma interpretação sistêmica e, em especial, um cuidado redobrado quando aplicada em linha tênue à violação de outros direitos fundamentais.**

Em poucos dias após a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a promulgação da Lei n. 13.979/2020, não faltam casos no Brasil de notória supressão de direitos fundamentais em nítida afronta à Constituição da República, com destaque para a liberdade de locomoção (artigo 5º, XV e LXI, da Constituição da República), o direito de associação (artigo 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, da Constituição da República) e o direito de reunião (artigo 5º, XVI, da Constituição da República).

(...)

Mesmo em países como os Estados Unidos da América, com tradições libertárias e, preliminarmente, opostas ao utilitarismo, **as medidas de saúde pública que acabam por limitar outros direitos individuais têm aceitação**, apesar da ausência de consenso. De acordo com Childress et al. (2002), **os seguintes fatores devem ser levados em consideração no momento da ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos: a)**

efetividade; b) proporcionalidade; c) necessidade; d) menor dano; e e) justificção pública.

A efetividade da medida não farmacêutica diz respeito à demonstração pelas autoridades públicas de que a restrição do direito fundamental individual será capaz de proteger a saúde pública, enquanto a proporcionalidade e o menor dano estão ligados à probabilidade de que os benefícios das medidas superam o dano ao direito individual e que esse dano será o mínimo possível para atingir os objetivos das ações do Estado.

Quanto à necessidade das medidas, esse fator diz respeito à razoável confiança dos atores envolvidos na política pública adotada como a medida necessária para a solução do problema.

Por fim, a justificção pública está relacionada à democracia e ao controle social, na qual se entende que, para permitir que seja promovida medida restritiva ao direito fundamental individual, é indispensável que os agentes públicos envolvidos incluam a sociedade e, principalmente, aqueles atingidos nas discussões sobre a implementação das medidas nas diversas etapas de sua implementação, desde o processo legislativo até a sua execução.

Estabelecidas essas condicionantes, é possível lembrar que a Lei n. 13.979/2020 acabou sendo promulgada de forma célere e sem discussão com a sociedade, o que enfraquece a condicionante relacionada ao controle social da medida. Contudo, parece possível afirmar que, por apenas definir os instrumentos disponíveis para o enfrentamento do Coronavírus, é justificável a velocidade de aprovação da lei, sendo, todavia, indispensável que os atos administrativos que implementem as medidas relacionadas à quarentena e ao isolamento sejam precedidos de amplo e inclusivo debate entre a sociedade civil e os agentes públicos responsáveis pelas medidas, que devem expor as suas razões e o racional científico envolvido de forma transparente e ampla.

Essas condicionantes são importantes não apenas como justificativa ética para ponderação de direitos fundamentais, mas também pela promoção da confiança entre a sociedade e os agentes públicos, fator essencial para o sucesso da política pública a ser implementada”.

(UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHOA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19)—Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Cadernos de Prospecção, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 441, 2020; grifo nosso).

Em síntese, União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência comum em matéria administrativa de combate ao novo coronavírus, devendo-se observar os critérios da preponderância de interesse para legitimidade das medidas adotadas. O exercício da competência federal não impede a adoção de medidas específicas pelo Estado, cuja atuação, de igual forma, não é empecilho aos Municípios para que adotem a postura que entenderem adequada a suas especificidades locais. **O conteúdo da medida deve guardar proporcionalidade entre o benefício coletivo para a saúde pública e o prejuízo restritivo para os outros direitos coletivos e individuais afetados**. Essa proporcionalidade é analisada no **contexto** em que expedido o decreto executivo, diante dos fatos administrativos, científicos e comportamentais da população diretamente afetada.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT C/C ART. 206, I, CF; ART. 207, I, CE) E DA PROPORCIONALIDADE: norma estadual que estabelece distinções sem justa causa, representando prejuízo desproporcional ao direito coletivo à educação. Prevalência de interesse local a ser normatizado de acordo com as características sanitárias peculiares a cada município.

Consoante já destacado, o art. 8º, *caput*, do Decreto Estadual nº 41.396/2021 estabeleceu a proibição das aulas presenciais nas escolas públicas das redes estaduais e municipais de todo o Estado da Paraíba, no período nela especificado. Tal artigo, em seu §3º, possibilitou, contudo, que escolas privadas de ensino infantil e fundamental mantivessem um sistema híbrido de ensino.

Trata-se, à evidência, de violação ao princípio da igualdade, uma vez que inexiste um fator de *discrimen* legítimo à justificação pública quanto à necessidade de tratamento desigual. O princípio da igualdade é previsto de forma generalizada no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, sendo especificamente detalhado, em matéria de educação, no inciso I de seu art. 206, norma reproduzida no art. 207, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o

trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)"*

A **igualdade no acesso ao ensino**, para além do aspecto meramente formal de matrícula e frequência escolar, tem, substancialmente, o objetivo constitucional de assegurar a todos a possibilidade de ter à disposição um ensino com qualidade minimamente padronizada (interpretação sistemática com a previsão da garantia de padrão de qualidade – art. 206, VII, CF). Essa real disponibilidade, factualmente considerada, dependerá de inúmeras variáveis socioeconômicas, havendo, no país, uma **clara distinção entre condições para o acesso ao ensino escolar público e privado**.

Em situações ordinárias, a distinção entre acessibilidade e qualidade de ensino nas escolas públicas e privadas já é um dos enormes desafios da educação nacional. Quando essa questão é inserida num cenário de combate à propagação de um vírus, em que espaços coletivos devem ter suas regras de organização e sanitização repensadas, o desafio é ainda maior, e a distância da acessibilidade aos estudantes da rede pública, em contraposição aos da rede privada, é aumentada quando se substituiu, por completo, um sistema de aulas presenciais pela modalidade de ensino a distância, dependente de recursos tecnológicos que não são acessíveis a todos ou, mesmo o sendo, a própria estrutura de moradia e a presença constante de um adulto a supervisionar o estudante são empecilhos consideráveis ao substancial acesso ao ensino.

Para muitos jovens, inclusive, a garantia das aulas presenciais não representa “apenas” questão vinculada ao aprendizado escolar, mas também significa, muitas das vezes, a garantia de ter, com a merenda escolar, a única refeição diária nutritiva que, segundo indicativo da Unicef, deve ser priorizada nos “planos de reabertura escolar”. Veja-se, a propósito, o artigo elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, publicado em 28 de janeiro de 2021:

A perda de mais de 39 bilhões de merendas escolares desde o início da pandemia anuncia uma crise nutricional, dizem UNICEF e PMA

A merenda escolar, geralmente a única refeição diária nutritiva que crianças e adolescentes recebem, deve ser priorizada nos planos de reabertura das escolas

Nova Iorque/Roma, 28 de janeiro de 2021 – Mais de 39 bilhões de merendas escolares foram perdidas globalmente desde o início da pandemia de Covid-19 devido ao fechamento de escolas, de acordo com um novo relatório divulgado hoje pelo Escritório de Pesquisas do UNICEF – Innocenti e o Programa Mundial de Alimentos (PMA).

Covid-19: Missing More Than a Classroom (Covid-19: Perdendo mais que uma sala de aula – disponível somente em inglês) observa que 370 milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo – muitos dos quais dependem da merenda escolar como uma fonte importante de sua nutrição diária – perderam 40% das refeições na escola, em média, desde que as restrições da Covid-19 fecharam as salas de aula.

“Apesar das evidências claras de que as escolas não são as principais responsáveis pelas infecções por Covid-19, milhões de crianças e adolescentes estão enfrentando o fechamento de escolas em todo o mundo”, disse a **diretora executiva do UNICEF, Henrietta Fore**. “Meninas e meninos que dependem das escolas para suas refeições diárias não estão sendo privados apenas da educação, mas também de uma fonte confiável de nutrição. À medida que respondemos à pandemia de Covid-19 e aguardamos a distribuição da vacina, devemos priorizar a reabertura das escolas e tomar medidas para torná-las o mais seguras possível, inclusive por meio de investimentos renovados em medidas de prevenção de infecções, como água potável e sabão, em todas as escolas do mundo”.

As últimas estimativas mostram que 24 milhões de crianças e adolescentes em idade escolar correm o risco de abandonar a escola devido à pandemia – revertendo o progresso feito na escolarização nas últimas décadas. Os programas de merenda escolar podem fornecer incentivos para que os meninos e meninas mais vulneráveis voltem à escola.

“Perder refeições escolares nutritivas está colocando em risco o futuro de milhões de crianças e adolescentes entre os mais pobres do mundo. Corremos o risco de perder uma geração inteira”, disse

David Beasley, diretor executivo do PMA. “Devemos apoiar os governos para que reabram as escolas com segurança e comecem a alimentar esses meninos e meninas novamente. Para muitos, a refeição nutritiva que recebem na escola é o único alimento que receberão o dia todo”.

Durante a pandemia, houve uma redução geral de 30% na cobertura de serviços essenciais de nutrição, incluindo merenda escolar, suplementação de micronutrientes e programas de promoção da nutrição em países de baixa e média renda, bem como programas para o tratamento de desnutrição grave em crianças. Durante os lockdowns nacionais em alguns países, todos os programas de merenda escolar foram cancelados.

Dados globais sobre o impacto geral do fechamento de escolas na nutrição de crianças e adolescentes são limitados. No entanto, estudos nos países, conhecimento prévio do impacto das crises na segurança alimentar e nutricional e déficits nutricionais existentes entre crianças e adolescentes em idade escolar são motivo de grande preocupação, diz o relatório.

Dados de pesquisas pré-pandemia de 68 países mostram que, antes de a Covid-19 chegar, cerca de 50% dos adolescentes de 13 a 17 anos relataram sentir fome. Dados adicionais de 17 países mostraram que, em alguns países, até dois terços dos jovens de 15 a 19 anos estavam abaixo do peso. E mais da metade das meninas adolescentes no Sul da Ásia estava anêmica.

As áreas mais afetadas durante o surto de ebola de 2014 na África Ocidental testemunharam o aumento da insegurança alimentar em países que já enfrentavam altos níveis de desnutrição. Essa mesma tendência já foi observada em muitos países durante a pandemia de Covid-19, incluindo na África ao sul do Saara e no Sul da Ásia.

A merenda escolar não é vital apenas para garantir a nutrição, o crescimento e o desenvolvimento de meninas e meninos, mas também fornece um forte incentivo para que as crianças e os adolescentes – especialmente as meninas e aqueles das comunidades mais pobres e marginalizadas – voltem à escola assim que as restrições forem suspensas. Quanto mais tempo as crianças e os adolescentes ficam fora da escola, maior é o risco de que abandonem totalmente a escola. As meninas enfrentam o risco adicional de transação sexual forçada ou casamento precoce.

O PMA tem apoiado os governos na adaptação de seus programas de merenda escolar durante o

fechamento das escolas. O relatório observa que mais de 70 países providenciaram alimentos para levar para casa, transferências de dinheiro ou vales-alimentação, fornecendo uma solução provisória valiosa para milhões de crianças e adolescentes. Nos primeiros nove meses de 2020, mais de 13 milhões de meninas e meninos em idade escolar receberam apoio escolar do PMA, em comparação com 17,3 milhões no ano anterior.

Desde o início da pandemia, o UNICEF tem apoiado governos nacionais para manter a continuidade dos serviços de nutrição para crianças e adolescentes em idade escolar. Em 2020, quase 25 milhões de meninas e meninos em idade escolar foram beneficiados por programas de prevenção da anemia. Adaptados ao contexto, a maioria desses programas combinava educação e aconselhamento nutricional, suplementação com ferro e outros micronutrientes essenciais e profilaxia antivermes.

O UNICEF e o PMA estão pedindo aos governos que deem prioridade à reabertura das escolas, garantindo que as necessidades de saúde, alimentação e nutrição de crianças e adolescentes sejam atendidas por meio de programas de merenda escolar abrangentes e de alta qualidade.

(in: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/perda-de-mais-de-39-bilhoes-de-merendas-escolares-desde-o-inicio-da-pandemia-anuncia-crise-nutricional>, acesso em julho 2021; grifo nosso).

O prejuízo do acesso ao ensino nas escolas públicas, sobretudo quando disperso indistintamente a todos os municípios paraibanos, **é absolutamente desproporcional à justificação pública de medida imprescindível ao combate à pandemia,** quando se observa que o próprio órgão legiferante possibilitou às escolas particulares a realização de aulas presenciais, pelo simples fato de serem “privadas”, e não “públicas”. A desproporcionalidade já independeria do próprio tratamento discriminatório irrazoável entre escolas públicas e privadas, e seria, por si só, causa suficiente para declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou seu entendimento favorável à aplicabilidade direta do princípio da proporcionalidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade, consoante se extrai do

seguinte aresto, em que igualmente se destaca a aferição constitucional pelo princípio da isonomia:

“(...) 6. A moderna concepção do princípio da legalidade, em sua acepção principiológica ou formal axiológica, chancela a atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo, desde que pautada por princípios inteligíveis (intelligible principles) capazes de permitir o controle legislativo e judicial sobre os atos da Administração.

(...)

10. O poder de polícia administrativa manifesta-se tanto preventiva quanto repressivamente, traduzindo-se ora no consentimento prévio pela Administração Pública para o exercício regular de certas liberdades, ora no sancionamento do particular em razão do descumprimento de regras materiais aplicáveis à atividade regulada. Em qualquer caso, a ingerência estatal (fiscalizatória e punitiva) exsurge como garantia da efetividade da disciplina jurídica aplicável.

(...)

12. A legitimidade constitucional de toda intervenção do Estado sobre a esfera jurídica do particular está condicionada à existência de uma finalidade lícita que a motive, bem como ao respeito ao postulado da proporcionalidade, cujo fundamento deita raízes na própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116).

13. In casu, os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 23 da Lei nº 12.485/11, ao fixarem “cotas de conteúdo nacional” para canais e pacotes de TV por assinatura, promovem a cultura brasileira e estimulam a produção independente, dando concretude ao art. 221 da Constituição e ao art. 6º da Convenção Internacional sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto nº 6.177/2007). A intervenção estatal revela-se, ademais, (i) adequada, quando relacionada ao fim a que se destina, (ii) necessária, quando cotejada com possíveis meios alternativos e (iii) proporcional em sentido estrito, quando sopesados os ônus e bônus inerentes à medida restritiva.

14. O art. 24 da Lei nº 12.485/11, que fixou limites máximos para a publicidade comercial na TV por assinatura, encontra-se em harmonia com o dever constitucional de proteção do consumidor (CRFB, art. 170, V), máxime diante do histórico quadro registrado pela ANATEL de reclamações de

assinantes quanto ao volume de publicidade na grade de programação dos canais pagos.

15. O princípio constitucional da igualdade (CRFB, art. 5º, caput), enquanto regra de ônus argumentativo, exige que o tratamento diferenciado entre indivíduos seja acompanhado de causa jurídica suficiente para amparar a discriminação, cujo exame de consistência, embora preserve um espaço de discricionariedade legislativa, é sempre passível de aferição judicial (CRFB, art. 5º, XXXV).

16. In casu, o art. 25 da Lei nº 12.485/11 proíbe a oferta de canais que veiculem publicidade comercial direcionada ao público brasileiro contratada no exterior por agência de publicidade estrangeira, estabelecendo (i) uma completa exclusividade em proveito das empresas brasileiras (e não apenas preferência percentual), (ii) sem prazo para ter fim (ex vi do art. 41 da Lei do SeAC) e (iii) despida de qualquer justificação que indique a vulnerabilidade das empresas brasileiras de publicidade. Inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.485/11 por violação ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput).

(...)

24. Conclusão. Relativamente à ADI 4679, julgo o pedido procedente em parte, apenas para declarar a inconstitucionalidade material do art. 25 da Lei nº 12.485/2011; relativamente às ADI 4747, 4756 e 4923, julgo os pedidos improcedentes". (STF, ADI 4923, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018). (grifo nosso).

Assim sendo, **conclui-se** que o estabelecimento de regra que proíbe as aulas presenciais nas escolas públicas das redes estaduais e municipais de todo o Estado da Paraíba, no período nela especificado, sob a justificativa legiferante de combate ao novo coronavírus, (frise-se) no presente momento da pandemia e dado às circunstâncias fáticas e científicas atuais, revela-se **infringente ao princípio constitucional implícito da proporcionalidade**. E mais, a proibição dirigida exclusivamente à rede pública de ensino, quando contraposta à regra concomitante que possibilita à rede privada a abertura de seus estabelecimentos para aulas presenciais, ainda representa **ofensa aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da igualdade de acesso ao ensino (art. 207, I, CE)**.

6. DA RELAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO COM O ATUAL ESTÁGIO DA PANDEMIA

A tomada de medidas na tentativa de combate à propagação de novo coronavírus, de fato, trouxe grandes desafios aos gestores de todo o país. A princípio, o “desconhecido” era a tônica que justificava ações mais rigorosas, maiores limitações aos demais direitos constitucionais, até que, em algum momento futuro, fosse possível ter um grau previsibilidade mínima e poder imprimir uma cultura sanitária diferenciada no dia a dia populacional.

Passados mais 15 (quinze) meses desde o reconhecimento do estado de calamidade decorrente da pandemia, contudo, a evolução informacional e a experiência administrativa já não permitem medidas demasiadamente drásticas, sem uma fundamentação específica, com base nos dados atualizados e concretamente indicados pelas autoridades públicas. Há, pois, a necessidade ainda de serem destacados alguns pontos, para que não se chegue à conclusão precipitada de que, como a pandemia ainda não acabou, as escolas públicas não devem ter aulas presenciais.

6.1 O ambiente escolar não aumenta o risco de contaminação por coronavírus

Aprendemos com essa pandemia que a questão da saúde deve ser tratada com ciência, baseada em evidências, para evitar que análises imprecisas comprometam outros direitos constitucionalmente assegurados.

Houve a reabertura de escolas em todo o mundo e vários estudos foram realizados para avaliar o impacto da reabertura na pandemia, **tendo sido constatado que o risco nas escolas não é maior que o risco que as crianças e adolescentes estão sujeitos em seus ambientes que atualmente frequentam.**

No estudo *Reopening Schools in the Pandemic Did Not Increase COVID-19 Incidence and Mortality in Brazil*, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3812173, chegou-se à seguinte conclusão (tradução):

Nós descobrimos que a reabertura das escolas não aumentou a incidência ou a mortalidade média após 12 semanas da reabertura. O contrafato é crítico para as nossas conclusões: comparando apenas municípios que abriram escolas antes e depois de reabrir nos levaria a concluir o oposto. Reabrir as escolas não afetou a atividade da doença até mesmo em Municípios pobres, naqueles com baixa qualidade de infraestrutura escolar, com população de idosos maior ou com maiores atividades da doença de base (higuer baseline disease activity) Nós também não encontramos efeitos na reabertura das escolas no index de mobilidade local.

Nesse sentido são as conclusões feitas em levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano², após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país**. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia**.

No estudo *Covid-10 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos*, o Banco Interamericano de Desenvolvimento apontou:

(...) A evidência atual demonstra que o ambiente escolar não está livre do risco de contaminação, mas esse risco não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida (...)³

-
- ² Disponível em: <<https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>>, acesso em julho de 2021.
- ³ Disponível em <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos..pdf>

6.2 Da necessidade de obediência ao protocolo sanitário

Por óbvio, até por tudo o que está fazendo no enfrentamento da pandemia, o Ministério Público não deseja que o retorno das aulas presenciais, em formato híbrido, coloque em risco a população, de maneira que só devem funcionar os estabelecimentos que estejam em condições de receber com os cuidados devidos os trabalhadores da educação e os alunos, razão por que é bem possível que nem todas as escolas não tenham condições de funcionar, tendo em vista que é condição necessária a adequação ao *Protocolo Sanitário das Escolas e Cursos de Formação Cultural*, expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, disponível em <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/escolas-e-formacao-cultural.pdf>.

A título de exemplo, o referido protocolo prevê a higienização das mãos com água e sabão. Desta forma, as escolas que, por deficiências estruturais, não tiverem pias com sabão não poderão funcionar, mas a existência destas escolas não devidamente estruturadas não podem, por lógica, prejudicar o funcionamento das demais.

6.3 Dos efeitos maléficos da não realização de aulas presenciais

Não é demais rememorar que a ausência prolongada de aulas presenciais coloca as crianças e adolescentes vulneráveis, público da educação pública, em risco, já que as condições de habitação das famílias pobres costuma ser pior e muitas acabam tendo que ir brincar ou fazer atividades na rua sem supervisão, uma vez que muitos pais e mães estão trabalhando ou cuidando da casa, sem mencionar o aumento de risco de serem vítimas de crimes em suas casas, inclusive em contexto de violências domésticas, bem como de serem vítimas de crimes ou, eventualmente, até cooptadas por facções, já que estão sem ir para a escola, ficando mais expostas.

Já se calcula que pelo menos 30% das crianças e adolescentes que estão sem aulas presenciais não voltarão jamais à sala de aula. Muitos outros sofrerão rupturas definitivas na sua capacidade de

aprendizagem. Este será um fardo que a sociedade sofrerá.

Como aponta a Sociedade Brasileira de Pediatria, no estudo intitulado *Reflexões da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre o retorno às aulas durante a pandemia do Covid-19*:

O prejuízo causado pelo fechamento das escolas para as crianças é inequívoco, especialmente quando se prolonga por muito tempo, como atualmente ocorre na maior parte do Brasil. Evasão escolar, impactos cognitivo e pedagógico, risco de violência, depressão e outros distúrbios da saúde mental, agravos nutricionais, necessidade de abandono do emprego pelos pais para cuidar das crianças, entre outros, se relacionam às graves consequências associadas ao fechamento dos estabelecimentos de ensino

E não se deixe enganar pela realização de aulas on-line, principalmente em relação a crianças!

Nós, que atuamos em demandas judiciais, seja como membro do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou Advocacia, sabemos perfeitamente que a realização de uma audiência ou reunião através de videoconferência é cansativa. Imagine-se então todos os dias na semana, durante 3 ou 4 horas, na frente de um equipamento que muitas vezes serve para a família, com uma internet muitas vezes de baixa velocidade???? Agora imagine todo esse cenário para uma criança, que pedagogicamente precisaria interagir com outras crianças????!!!

6.4 A educação não está sendo prioridade no Decreto Estadual

Desde o começo da pandemia, as aulas presenciais na rede pública de ensino são as únicas atividades que não receberam autorização para o seu retorno, inobstante várias outras atividades como bares, cinemas, teatros, salões de beleza e academia poderem funcionar independente da bandeira.

4 Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/SBP-RECOMENDACOES-RETORNO-AULAS-final.pdf

Vale dizer que, nos países desenvolvidos, aconteceu justamente o oposto, ou seja, as aulas só foram suspensas quando todas as outras atividades estavam paralisadas e mesmo assim durante pouco tempo (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/maioria-dos-paises-mantem-escolas-abertas-mesmo-com-nova-alta-de-casos.shtml?origin=folha>).

6.5 A interrupção das aulas presenciais da rede pública não está levando em consideração o avanço da vacinação

A vacinação avançou bastante e muitos municípios já atingiram excelentes resultados, como Marcação, que já atingiu a meta de 95% da população adulta vacinada, a qual já recebeu o certificado de cidade vacinada pelo Governo do Estado (<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-entrega-selo-2018cidade-vacinada2019-caminhao-do-paa-e-visita-obras-de-pavimentacao-de-ruas-em-marcacao>).

Será que é justo que os alunos das escolas públicas destes municípios sejam prejudicados no seu direito à educação em razão de eventuais deficiências em outras cidades?

6.6 A eficiência no serviço público

Um dos princípios basilares do serviço público é o da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Nesta pandemia, inclusive, só não se chegou a níveis piores em razão da eficiência do serviço público, desde o atendimento no Sistema Único de Saúde até a produção de vacinas por órgãos públicos (Fiocruz e Butantan).

Nas escolas também não é diferente. Temos um quadro de trabalhadores da educação altamente qualificado e em hipótese alguma pode-se achar que somente as escolas particulares têm condições de voltar.

Muitas escolas particulares já voltaram desde o início do ano e não tivemos problemas de surto em nenhuma delas, sendo que as que eventualmente não estão cumprindo integralmente o protocolo estão sendo sancionadas e estão se adequando.

Assim, razão não há para achar que as escolas públicas não tem condições de voltar a ter aulas presenciais.

Repita-se, quando se fala em ter aulas presenciais, estamos falando com a obediência aos protocolos, inclusive com limitação do número de alunos nas salas de aula para garantir o distanciamento entre eles.

7. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Como se sabe, no âmbito do controle abstrato, parte-se do pressuposto do princípio da presunção de constitucionalidade da lei, fazendo-se necessária a tentativa, dentro dos limites do possível, de se conferir ao texto uma interpretação conforme a Constituição, respeitando-se a expressão literal da lei e a vontade do legislador.

Sobre o tema o Ministro Gilmar Mendes leciona que:

“Consoante postulado do direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei. Também no caso de duas interpretações possíveis de uma lei, há de se preferir aquela que se revele compatível com a Constituição. Na doutrina menciona-se, frequentemente, a frase de Cooley: ‘The court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect’. Os Tribunais devem, portanto, partir do princípio de que o legislador busca positivar uma norma constitucional”.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1252-1253).

Essa Egrégia Corte de Justiça igualmente já se utilizou anteriormente da técnica de interpretação conforme a Constituição Estadual, consoante se observa no seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2014 DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE QUE TRATA O ART.

149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI. LIMITAÇÃO DA AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO CORPO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS CASAS LEGISLATIVAS COMO PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI INSTITUIDORA DO TRIBUTO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE VIGÊNCIA E EFICÁCIA. PRINCÍPIO INCIDENTE NO ÂMBITO DA EFICÁCIA E NÃO DA VIGÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTE DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Consoante a jurisprudência do STF, os regimentos internos das Casas Legislativas não podem servir de paradigma para aferição da constitucionalidade formal de atos normativos, senão, e tão somente, as regras procedimentais consignadas expressamente no corpo da própria Constituição Federal (a esse respeito, ADI n.º 4425/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013).

2. O princípio da anterioridade tributária, insculpido no art. 157, III, “b”, da Constituição Estadual (reprodução do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal), opera no âmbito da eficácia da lei instituidora ou majoradora de tributo, e não no plano da vigência, de modo que tais diplomas normativos podem, validamente, entrar em vigor na data de sua publicação, ficando sua eficácia (e não sua vigência) sobrestada até o início do exercício financeiro seguinte. Precedente do Supremo Tribunal Federal”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020837320158150000, Tribunal Pleno, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-02-2016).

No caso em análise, observa-se que o *caput* do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396/2021 estabelece a “regra geral” proibitiva de aulas presenciais destinada exclusivamente às escolas das redes públicas estadual e municipais, impondo a manutenção exclusiva do ensino remoto. Entretanto,

traz um disciplinamento específico quanto às situações dos ensinos médio e superior (§§ 1º e 2º) e dos ensinos infantil e fundamental (neste caso com a menção às “escolas e instituições privadas” nos §§ 3º e 4º). Confira-se mais uma vez a redação do art. 8º:

“Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência”.

Partindo-se do pressuposto da **técnica legislativa**, sabe-se que os parágrafos devem ser usados para explicar, complementar ou abrir exceções ao que foi disposto na cabeça do artigo (“caput”). Assim sendo, no caso ora em análise, visualiza-se a existência da seguinte **regra (“caput”)** a **ser aplicada no Estado da Paraíba**: as escolas dos sistemas de ensino estadual e municipal manterão suspenso o retorno às aulas presenciais. O **§1º** apresenta **norma explicativa e complementar**, destinada ao regramento do ensino médio e superior, ao passo que o **§2º** apenas abre **exceção** a este quanto a suas aulas práticas. O **§3º** traz **norma de exceção** destinada aos ensinos infantil e fundamental, sendo o **§4º** **norma complementar** que acresce o regramento excepcional das atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista.

Pois bem, dentro desse cenário estrutural técnico-legislativo, é plenamente possível o aproveitamento da normatividade do dispositivo questionado, mediante uma interpretação sistemática e razoável, de acordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade.

O “caput” e o §3º do art. 8º do Decreto Estadual são constitucionais desde que sejam interpretados da seguinte forma:

Fica mantida a suspensão do retorno às aulas presenciais nas instituições componentes dos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios (arts. 17 e 18 da Lei Federal nº 9.394/1996), em todo o território estadual, mantendo-se o ensino remoto nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021. As instituições de educação infantil e do ensino fundamental (arts. 17, I e III, e art. 18, I e II, da Lei Federal nº 9.394/1996) poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021, desde que observadas as normas de segurança sanitária estabelecidas para o combate à propagação do novo coronavírus, sujeitando-se os estabelecimentos à fiscalização e sanção previstas nos arts. 6º e 7º do mesmo Decreto Estadual nº 41.396, de 2 de julho de 2021.

Assim sendo, como forma de **aproveitamento da única interpretação constitucional possível** ao “caput” e §3º do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396/2021, revela-se viável e indicada a conferência de uma interpretação conforme a Constituição, nos parâmetros acima indicados. **Em não se entendendo** pela aplicabilidade da técnica de interpretação conforme a Constituição, o Ministério Público **pugna pela declaração de inconstitucionalidade do “caput” do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396/2021.**

8. DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA

Antes de finalizarmos o desfecho demandista, é de bom alvitre registrar a existência de indicativos que sugerem a possibilidade de uma solução autocompositiva entre o Ministério Público e o Poder Executivo Estadual. **Há de se ressaltar sempre a observância de um bom diálogo interinstitucional** mantido entre os envolvidos nesta ação abstrata, **salutar para uma atuação resolutiva** e democrática na busca de reunir as melhores condutas que atendam o anseio da coletividade. Aqui, portanto, **enaltece-se o grande apreço que o Ministério Público da Paraíba nutre na busca de cooperação ativa com soluções que priorizem a resolutividade autocompositiva**, sobretudo quando já existe uma sinalização de bom trato cooperativo interinstitucional.

Sem mais delongas, é conhecido o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de ser possível a celebração de acordo no âmbito de demanda abstrata de controle de constitucionalidade, desde que fique demonstrada no feito a existência de um conflito intersubjetivo (implícito), que comporte solução por meio da autocomposição. A homologação de acordo, nestes casos, corresponde a uma resolução de incidente processual, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado referido:

Ementa: ACORDO COLETIVO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. AMICI CURIAE. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. **PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL NO ACORDO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO

DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. NÃO VINCULAÇÃO DA SUPREMA CORTE ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA COLETIVA.

I – Homologação de Instrumento de Acordo Coletivo que prevê o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, bem como a não ressarcibilidade de diferenças referentes ao Plano Collor I.

II – **Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional.**

III – Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente de representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público.

IV – **Decisão do Supremo Tribunal Federal que assume o caráter de marco histórico na configuração do processo coletivo brasileiro, como forma de ampliação do acesso à Justiça,** diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual e da possibilidade de solução por meio de processos coletivos.

(...)

IX – Decisão que não implica qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.

(STF, ADPF 165 Acordo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje-080: 01-04-2020; grifo nosso).

Na hipótese em apreço, é plenamente viável uma busca por solução autocompositiva dos interesses ponderados conforme exposto acima, uma vez verificado que o ato normativo questionado é de natureza temporária, contendo medidas de combate à propagação do novo coronavírus, bem como tem como órgão legiferante o próprio Governador do Estado da Paraíba, o qual veiculou, por meio do Decreto Estadual ora impugnado, entendimento diverso

da visão ministerial sobre priorização à educação e, sobretudo, garantia de tratamento igualitário no acesso ao ensino da rede pública.

Assim sendo, **o Ministério Público do Estado da Paraíba posiciona-se de forma conciliatória, pugnando pela realização de audiência de conciliação** a fim de ser traçado um acordo com planos normativos concretos para a otimização da garantia de igualdade de acesso ao ensino pelos estudantes da rede pública estadual e municipal.

9. DA MEDIDA CAUTELAR

Em se tratando de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, como em qualquer outra demanda, é exigida a demonstração dos requisitos da probabilidade de procedência do pedido final e o perigo que a demora pela espera do julgamento definitivo possa ocasionar na situação submetida à apreciação judicial. Trata-se dos pressupostos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito, em ações de controle concentrado, repousa na demonstração da plausibilidade da inconstitucionalidade da norma impugnada. O perigo da espera do resultado final advém dos prejuízos iminentes que a manutenção da eficácia normativa podem trazer ao cenário jurídico regional e local. De forma específica, o art. 204, §5º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça prevê que “*a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação*”.

A **plausibilidade** da inconstitucionalidade se encontra devidamente averiguada da situação acima, considerando o tratamento desproporcional e desigual às escolas públicas de ensino em contraposição às instituições privadas educacionais. Na hipótese dos autos, é evidente a certeza de que a vigência da norma questionada, numa interpretação estritamente gramatical e diversa da que é proposta na técnica hermenêutica explicitada no tópico anterior, ocasionará **graves prejuízos às crianças e adolescentes das escolas públicas no Estado da Paraíba. A urgência, portanto, é atual e**

iminente, uma vez que o dispositivo questionado está sendo utilizado como norma proibitiva de vigência temporal, para os próximos 15 (quinze) dias.

E mais, a fim de se possibilitar a utilidade na prestação jurisdicional adequadamente célere, sob pena de perecimento do próprio direito fundamental à educação na espera pelo julgamento colegiado, **PLEITEIA-SE que** o(a) Eminente Desembargador(a) Relator(a) **proceda ao trâmite na forma de URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, proferindo decisão monocrática ad referendum do Tribunal Pleno ou dando-se conhecimento ao Presidente da premente urgência e requerendo a convocação extraordinária de sessão plenária para apreciação desta medida cautelar ou, ainda, formulando pedido de inclusão na próxima pauta, a 21ª Sessão Ordinária Judicial Virtual a ter início no próximo dia 05/07/2021, tudo nos termos do art. 204, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Logo, **PUGNA-SE pelo deferimento de MEDIDA CAUTELAR para conferir interpretação conforme** a Constituição ao “caput” e §3º do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396, de 2 de julho de 2021, de forma a reconhecer serem constitucionais desde que interpretados da seguinte forma: *Fica mantida a suspensão do retorno às aulas presenciais nas instituições componentes dos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios (arts. 17 e 18 da Lei Federal nº 9.394/1996), em todo o território estadual, mantendo-se o ensino remoto nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021. As instituições de educação infantil e do ensino fundamental (arts. 17, I e III, e art. 18, I e II, da Lei Federal nº 9.394/1996) poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021, desde que observadas as normas de segurança sanitária estabelecidas para o combate à propagação do novo coronavírus, sujeitando-se os estabelecimentos à fiscalização e sanção previstas nos arts. 6º e 7º do mesmo Decreto Estadual nº 41.396, de 2 de julho de 2021.* **SUBSIDIARIAMENTE**, em não se entendendo pela aplicabilidade da técnica da interpretação conforme, **PUGNA-SE pelo deferimento de MEDIDA CAUTELAR para suspender a eficácia** do “caput” do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396/2021.

10. DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante o exposto, requer:

a) a realização de audiência de conciliação, nos termos da viabilidade jurídica do precedente do STF (ADPF 165), a fim de ser traçado um acordo com planos normativos concretos para a otimização da garantia de igualdade de acesso ao ensino pelos estudantes da rede pública estadual e municipal;

b) a concessão da medida cautelar, com supedâneo nos arts. 10 e 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999, nos termos acima requeridos;

c) que sejam colhidas informações, no prazo de trinta dias, do Governador do Estado da Paraíba, por tratar a espécie de inconstitucionalidade de ato normativo estadual;

d) a citação do Procurador-Geral do Estado para eventual defesa do texto legal impugnado, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, aplicável por simetria, e do art. 204, §2º, do Regimento Interno do TJPB;

e) o retorno dos autos ao Ministério Público para pronunciamento final;

f) a juntada da cópia do texto legal impugnado, a fim de instruir a presente ação; e

g) o julgamento da presente ação, reconhecendo-se a procedência do pedido **para conferir interpretação conforme** a Constituição ao “caput” e §3º do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396, de 2 de

julho de 2021, de forma a reconhecer serem constitucionais desde que interpretados da seguinte forma: *Fica mantida a suspensão do retorno às aulas presenciais nas instituições componentes dos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios (arts. 17 e 18 da Lei Federal nº 9.394/1996), em todo o território estadual, mantendo-se o ensino remoto nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021. As instituições de educação infantil e do ensino fundamental (arts. 17, I e III, e art. 18, I e II, da Lei Federal nº 9.394/1996) poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de 7 de fevereiro de 2021, desde que observadas as normas de segurança sanitária estabelecidas para o combate à propagação do novo coronavírus, sujeitando-se os estabelecimentos à fiscalização e sanção previstas nos arts. 6º e 7º do mesmo Decreto Estadual nº 41.396, de 2 de julho de 2021.*

SUBSIDIARIAMENTE, em não se entendendo pela aplicabilidade da técnica da interpretação conforme, **PUGNA-SE** pelo acolhimento do pedido **para declarar a inconstitucionalidade** do “caput” do art. 8º do Decreto Estadual nº 41.396/2021; por ofensa aos princípios constitucionais: implícito da proporcionalidade, da isonomia em geral e da igualdade de acesso ao ensino (art. 5º, caput c/c art. 206, I, CF; art. 207, I, CE).

João Pessoa-PB, data do registro eletrônico.

Alcides Orlando de Moura Jansen
1º Subprocurador-Geral de Justiça